

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

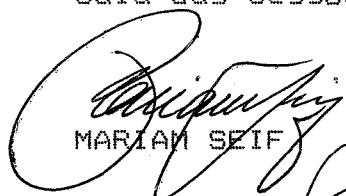
PROCESSO NR.: 13603/000.219/88-59
SESSÃO DE : 16 DE ABRIL DE 1993
ACORDÃO NR. : CSRF/01-1.511
RECURSO NR. : RP/106-0.195
MATÉRIA : IRF
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SUJEITO PASSIVO: VIBRANYL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

PROCEDIMENTO DECORRENTE - A decisão prolatada no processo instaurado contra a pessoa jurídica, que venha a declarar materializado o suporte fático nem sempre se estende à exigência formalizada nos processos intitulados decorrentes ou reflexos, mormente em se tratando de exigência do imposto de renda na fonte considerado automaticamente distribuído.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

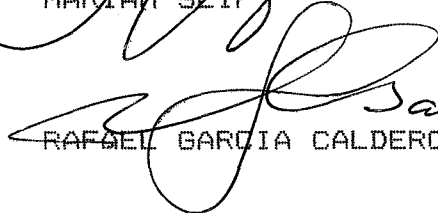
ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso especial, por falta dos pressupostos para sua admissibilidade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 16 de abril de 1993.



MARIAM SEIF

- PRESIDENTE



RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO

- RELATOR

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, IRINEU SIMIANER, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, JUAREZ DE MORAIS, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL, ÁQUILES RODRIGUES E OLIVEIRA, DICLER DE ASSUNÇÃO, JACKSON GUEDES FERREIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes justificadamente os Cons. CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS (Substituído por ANTONIO LISBOA CARDOSO), WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA e PAULO AFFONSECA DE BARROS FÁRIA JÚNIOR.



MINISTERIO DA FAZENDA
CAMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO NR.: 13603/000.219/88-59
ACORDAO NR. : CSRF/01-1.511
RECURSO NR. : RP/106-0.195
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA : SEXTA CAMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SUJEITO PASSIVO: VIBRANYL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

R E L A T O R I O

O Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, com fundamento no art. 34 da Portaria MF nr. 182/77, c/c art. 4o. inciso I, da Portaria MF nr. 434/79, recorre a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, contra decisão prolatada por aquele Colegiado que ao apreciar o Recurso Voluntário nr. 61.013, de interesse do sujeito passivo, por maioria de votos, lhe deu provimento parcial, como faz certo acórdão nr. 106-3.450, de 24.04.91, cuja ementa declara:

IRFONTE - DECORRENCIA - LUCROS AUTOMATICAMENTE DISTRIBUIDOS - Considera-se, automaticamente distribuídos aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual, e tributada exclusivamente na fonte, a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou por qualquer outro procedimento que implique redução ao lucro líquido do exercício (art. 8o. do DL nr. 2.065/83). Recurso provido em parte.

Trata-se, pois, de tributação reflexa de outro processo instaurado contra o mesmo sujeito passivo, na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, onde se discutiu sobre a dedutibilidade e comprovação de despesas com aquisição e distribuição de brindes, cujo recurso voluntário, também julgado pela C. Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em sessão realizada em 24.04.91, através do Acórdão nr. 106-3.448, obteve êxito parcial, sendo, de igual modo, objeto de Recurso Especial para esta Câmara Superior, o qual foi autuado sob o nr. RP/106-0.193.



MINISTERIO DA FAZENDA
CAMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO NR.: 13603/000.219/88-59
ACORDAO NR. : CSRF/01-1.511

Nestes autos cogita-se da cobrança do Imposto de Renda na Fonte, anos 1985 e 1986, à alíquota de 25%, considerando automaticamente distribuído aos sócios e tributado exclusivamente na fonte, decorrente de omissão de receitas ou por qualquer outro procedimento que implique redução de lucro líquido do exercício nos termos do art. 8o. do Decreto-lei nr. 2.065/83, por reflexo de lançamento na área do imposto de renda pessoa jurídica.

Como razões do Recurso Especial, o Douto Procurador reedita os fundamentos apresentados no processo principal (fls. 31/36).

O recurso foi admitido pelo Ilustre Presidente da Câmara recorrida, nos termos do despacho de fls. 37.

Intimada, a contribuinte ofereceu as contra-razões de fls. 40/43, postulando a manutenção do aresto recorrido.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
CAMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO NR.: 13603/000.219/88-59
ACORDAO NR. : CSRF/01-1.511

V O T O

Conselheiro RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - Relator

O recurso foi interposto com observância do prazo e demais requisitos legais.

Como se vê do relato, a exigência discutida nestes autos diz respeito ao imposto de renda na fonte, anos de 1985 e 1986, à alíquota de 25%, considerado automaticamente distribuído aos sócios e tributado exclusivamente na fonte, decorrente de omissão de receitas ou por qualquer outro procedimento que implique redução de lucro líquido do exercício, nos termos do art. 8o. do Decreto-lei nr. 2.065/83, por reflexo de lançamento na área do imposto de renda pessoa jurídica contra o mesmo sujeito passivo, formalizada no processo nr. RP/106-0.193.

O recurso especial interposto no processo principal já foi objeto de deliberação deste Colegiado em sessão realizada em 16/04/93, ocasião em que, por unanimidade de votos, lhe foi dado provimento parcial, como faz certo o Acórdão nr. CSRF/01-1.509, assim ementado:

IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS - BRINDES - São dedutíveis na operação do lucro real, as despesas efetivamente realizadas com aquisição e distribuição de brindes, desde que correspondentes a objetos de pequeno valor e sejam em índices moderados, relativamente à receita operacional da empresa (RIR/80, art. 191).



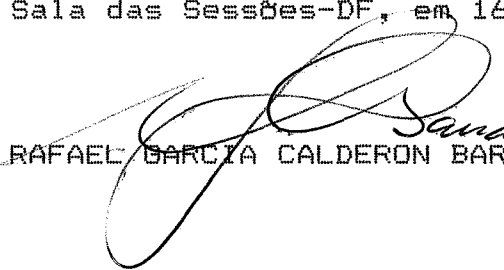
MINISTERIO DA FAZENDA
CAMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO NR.: 13603/000.219/88-59
ACORDAO NR. : CSRF/01-1.511

E sabido nesta instância administrativa, de que no caso de lançamento dito reflexo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente, uma vez que ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Ocorre que no presente caso, as despesas em questão no processo principal estavam devidamente documentadas não dando margem, por isso, ao reflexo de IRFonte.

Isto posto, voto no sentido de não conhecer do Recurso Especial interposto pelo Procurador da Fazenda Nacional por ausência dos pressupostos, já que a parte questionada refere-se a dispêndios com aquisição de brindes, que em tese, não teria reflexo na tributação do imposto de renda na Fonte.

Sala das Sessões-DF, em 16 de abril de 1993.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - RELATOR

